



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022070 - SC (2022/0266095-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON CIPRIANO
AGRAVADO : GUILHERME ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : BEATRIZ ZILLI WAGNER - SC030777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 476 DO STJ. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.235.513/AL, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte pacificou o entendimento de que, transitado em julgado o título judicial sem nenhuma limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com esses reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.

2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à ocorrência de preclusão/coisa julgada, respeitante à limitação de cálculo defendida pelo ente público, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022070 - SC (2022/0266095-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON CIPRIANO
AGRAVADO : GUILHERME ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : BEATRIZ ZILLI WAGNER - SC030777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA 476 DO STJ. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.235.513/AL, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte pacificou o entendimento de que, transitado em julgado o título judicial sem nenhuma limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com esses reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.

2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à ocorrência de preclusão/coisa julgada, respeitante à limitação de cálculo defendida pelo ente público, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 192/196, em que não conheci do recurso especial de em virtude da incidência das Súmulas 282 (*extra petita*) e 284 (negativa de prestação jurisdicional) do STF, 7 e 83 do STJ (Tema 476 do STJ).

Aduz a parte agravante que "[...] o título executivo judicial que ora se executa simplesmente determinou que a União se abstivesse de realizar

descontos em folha de pagamento da parte exequente, a título de pagamento indevido da VPNI; restituindo ainda eventuais valores descontados a este título", razão pela qual "[...] incabível a aplicação do REsp 1.235.513/AL, pois o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo não se adequa ao caso ora analisado, POIS AS LIMITAÇÕES SUSCITADAS PELA UNIÃO SÃO DECORRENTES DA CONCLUSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, E NÃO PODERIAM TER SIDO ALEGADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO COMO EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 204, com destaques no original).

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, no julgamento do REsp 1.235.513/AL – realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos –, esta Corte pacificou o entendimento de que, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu

que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CAST RO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)

In casu, destacou o aresto hostilizado o seguinte (e-STJ fls. 96/99):

(1) a ação coletiva n.º 2005.72.00.010204-4 foi ajuizada em 16/09/2005, sendo prolatada sentença de improcedência em 12/05/2006;

(2) a apelação interposta contra a sentença foi provida por esta Corte em 28/02/2007. Na ocasião, foi ressaltado, expressamente, que (2.1) os requerentes têm direito ao percentual de 28,86% incidente sobre seus vencimentos, sendo que eventuais diferenças já pagas administrativamente serão devidamente apuradas em liquidação e compensadas no momento processual oportuno, e (2.2) quanto à compensação, a 2ª Seção deste Tribunal, por maioria de votos, adotou o entendimento de que, em fase de liquidação de sentença, deverão ser compensados, exclusivamente, os aumentos concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93 em combinação com a Lei nº 8.627/93, na forma estabelecida pelo STF nos Embargos Declaratórios interpostos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no 22.307-7/DF. E, ao final, constou: dou provimento ao apelo da parte Autora para reformar a sentença e condenar a União Federal a pagar aos servidores civis, ora substituídos, o percentual de 28,86% sobre seus vencimentos a partir de janeiro de 1993, afastada a prescrição e compensados os valores eventualmente pagos sob mesmo títulos, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra;

(3) em sede de recurso especial, o eg. Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição, porém acolheu a tese de que os juros de mora deveriam ser

computados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos moldes da Medida Provisória n.º 2.180-35, e (4) a Lei n.º 11.358/2006, que reestruturou a carreira dos exequentes, foi editada em 19/10/2006 (por conversão da Medida Provisória n.º 305, de 29 de junho de 2006), antes, portanto, de encerrada a instância recursal ordinária para a União pleitear a limitação das diferenças decorrentes do reajuste, em face da reestruturação promovida em 2006 - ou seja, última oportunidade de alegação da objeção de defesa.

[...]

Assim, é correto afirmar que o termo "superveniente à sentença" deve ser interpretado como "superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa" no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o exaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso.

Com efeito, a ressalva quanto à compensação dos valores eventualmente pagos sob mesmo título - que deve ser interpretada em consonância com a fundamentação que lhe serve de lastro - não ampara a pretensão da União à limitação do cálculo exequendo à data de edição da Medida Provisória n.º 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.358/2006, ainda que sustente que, a partir de então, os exequentes passaram a ser remunerados com subsídio (parcela única), pois não aventada oportunamente, operando-se a preclusão (coisa julgada).

Incidente ao ponto as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.022.070 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0266095-5

Número de Origem:

200572000102044 50215181320184047200 50363570720214040000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANDERSON CIPRIANO

RECORRIDO : GUILHERME ANTUNES DA SILVEIRA

ADVOGADO : BEATRIZ ZILLI WAGNER - SC030777

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANDERSON CIPRIANO

AGRAVADO : GUILHERME ANTUNES DA SILVEIRA

ADVOGADO : BEATRIZ ZILLI WAGNER - SC030777

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023